



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.425 - RJ (2018/0187739-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GAMEC GRUPO DE ASSISTENCIA MED EMPRESARIAL DO
CEARA LTDA
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - RJ002722
CÁSSIO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP306407
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NEGADO.

1. "A jurisprudência desta eg. Corte, a despeito de reconhecer a necessidade de se observar o pedido de intimação exclusiva, entende que, por se tratar de nulidade relativa, deve ser impugnada na primeira oportunidade que a parte teve de falar nos autos, sob pena de preclusão, como ocorreu no caso" (AgRg no AREsp 800.278/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 16/2/2016)
2. O acórdão fixou que "jamais foi arguida qualquer nulidade. A questão somente foi levantada após o trânsito em julgado de sentença desfavorável à autora, e na fase processual em que foi instada a efetuar pagamento de honorários de advogado devidos à ré".
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.425 - RJ (2018/0187739-8)

AGRAVANTE : GAMEC GRUPO DE ASSISTENCIA MED EMPRESARIAL DO
CEARA LTDA
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - RJ002722
CÁSSIO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP306407
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Grupo de Assistência Médica Empresarial do Ceará Ltda. – Gamec contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A agravante aduz que deixou de atender intimações, ante o não cumprimento ao reiterado pleito, de que as publicações do feito fosse realizada em nome de patrono específico.

Instado a manifestar-se, o em. Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos pronunciou-se pelo não provimento do agravo.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INTIMAÇÕES REALIZADAS ANTERIORMENTE EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. NULIDADE RELATIVA NÃO APONTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO.
- PARECER NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.425 - RJ (2018/0187739-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A discussão dos autos refere-se à existência de nulidade por intimação de advogado apontado em petição específica para receber intimações.

A Corte de origem assim analisou a questão:

Em que pese assistir razão ao agravante ao afirmar que em vários momentos processuais, além da petição inicial, foi requerido que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado Dagoberto José Steinmeyer Lima, sem que seu pleito tenha sido atendido, restou efetivamente demonstrado que todas as publicações foram feitas em nome da advogada Ingrid de Barros Feitosa, à qual foi outorgado o mandato originário, conforme procuração de f. 53, o qual foi substabelecido aos demais advogados do escritório (f. 54), entre eles o Dr. Dagoberto.

Ademais, mesmo com as intimações do processo sendo feitas, desde o início, em nome da advogada Ingrid, todas foram atendidas, desde o primeiro grau. Tanto é assim que a parte agravante tomou ciência da sentença, apresentou embargos de declaração e apelação, mostrando que a finalidade de comunicação dos atos processuais foi atingida, mesmo tendo sido realizada de modo diverso do requerido, não havendo que se falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se desconhece que, havendo pedido expresso para que as intimações sejam feitas em nome de certo advogado o não cumprimento pode ensejar a nulidade do ato. No entanto, tal nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte vier a falar nos autos, o que não foi feito no presente caso. Ao contrário, as publicações sempre foram feitas no nome da mesma advogada (Ingrid) e nunca houve qualquer alegação de nulidade, senão quando da determinação de pagamento de honorários. De se observar que, como destacado pela decisão agravada, "jamais foi arguida qualquer nulidade. A questão somente foi levantada após o trânsito em julgado de sentença desfavorável à autora, e na fase processual em que foi instada a efetuar pagamento de honorários de advogado devidos à ré".

Assim, não é cabível a declaração de nulidade, somente agora alegada, depois do trânsito em julgado do recurso e da determinação de pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a publicação do resultado do julgamento da apelação também foi feita em nome da mesma advogada.

Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que é nula a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação quando não observado o pedido expresso de publicação exclusiva em nome de advogado específico.

Entretanto, tal nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que houver para se manifestar nos autos.

Assim, conforme dispõe o art. 245 do CPC/1973, não tendo a recorrente suscitado a indigitada nulidade na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, tem-se operada a preclusão.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. INTIMAÇÕES REALIZADAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA SEM OBSERVAR TAL REQUERIMENTO. NULIDADE RELATIVA. DEFEITO NÃO APONTADO PELA PARTE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS.

PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado ser nula a intimação quando inobservado pedido expresso de publicação exclusiva em nome de advogado específico.

2. No caso, o Tribunal de origem não observou tal requerimento quando publicou os acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios, nem quando expediu a intimação para a parte contrarrazoar o recurso especial.

3. Nos termos do art. 245 do CPC/73, deixando a parte de suscitar a nulidade relativa na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, opera-se a preclusão. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RCD no AREsp 663.047/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 27/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO INSUFICIENTE. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSÁRIA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. INTERPOSIÇÃO DE OITO RECURSOS PELA MESMA PARTE PARA IMPUGNAR A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NEGADO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte, a despeito de reconhecer a necessidade de se observar o pedido de intimação exclusiva, entende que, por se tratar de nulidade relativa, deve ser impugnada na primeira oportunidade que a parte teve de falar nos autos, sob pena de preclusão, como ocorreu no caso. Precedentes.

2. A interposição de oito recursos pela mesma parte e contra a mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão impede o conhecimento dos recursos interpostos após o primeiro, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 800.278/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 16/2/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0187739-8

AgInt no
AREsp 1.335.425 /
RJ

Números Origem: 00022002620164020000 00086877420124025101 201251010086870 201600000022006

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAMEC GRUPO DE ASSISTENCIA MED EMPRESARIAL DO CEARA LTDA
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - RJ002722
CÁSSIO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP306407
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAMEC GRUPO DE ASSISTENCIA MED EMPRESARIAL DO CEARA LTDA
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - RJ002722
CÁSSIO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP306407
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.